



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018944-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA INÊS BELDI, MARIA HELOISA BELDI, MARIA DE LOURDES BELDI DE ALCÂNTARA e PAULO GUEDES DE ALCÂNTARA, são agravados BRADESCO SAÚDE S/A, SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S/A e CREDIBEL FACTORING – FOMENTO COMERCIAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2018944-45.2025.8.26.0000.

Relator(a): MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Foro Central Cível (26ª Vara Cível)

Agravante: M. I. B. e outros.

Agravado: B. S. S/A e outros.

Juiz de Direito: Dr. Daniel Lucio Da Silva Porto

VOTO Nº 7096

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso interposto contra decisão interlocutória que deferiu tutela de urgência para restabelecimento/manutenção do plano de saúde dos agravados, com responsabilidade pelo pagamento das mensalidades nos termos originais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste na perda superveniente do objeto recursal devido à prolação de sentença nos autos de origem, tornando o agravo prejudicado.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A sentença proferida nos autos de origem confirmou a tutela de urgência e determinou a manutenção do plano de saúde nos moldes contratados, com cobrança direta aos requerentes. 4. Com a interposição de recurso de apelação, verifica-se a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Recurso prejudicado. Tese de julgamento: 1. A prolação de sentença nos autos de origem acarreta a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 932, III.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. I. B. e outros, contra a r. decisão de fls. 143/146, integrada pela r. decisão de fls. 184, ambas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos autos de origem, que, nos autos da ação cominatória, manejada em face de B. S. S/A e outros, assim deliberou:

“Vistos.

CONCEDO A TUTELA postulada para determinar que a parte requerida promova o restabelecimento/manutenção do plano de saúde à MARIA INES BELDI; MARIA HELOÍSA BELDI; MARIA DE LOURDES BELDI DE ALCÂNTARA e PAULO GUEDES DE ALCÂNTARA os quais ficarão responsáveis pelos respectivos pagamentos das mensalidades nos mesmos termos e condições de cobertura originais, até ulterior decisão, tudo sob pena de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Para cumprimento da ordem, cópia impressa desta decisão deverá ser protocolada pela parte autora junto à requerida de

recebimento obrigatório -, servindo assim como mandado/ofício.

Sem prejuízo da determinação anterior, deverá a requerente MARIA HELOÍSA BELDI apresentar documento médico que comprove o tratamento de saúde, no prazo de 15 dias, sob pena de perda da eficácia da presente decisão.(...)”.

Integrada pela r. decisão de fls. 184 (autos de origem) que não acolheu os embargos de declaração nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 179/182: Conheço dos embargos e os acolho para sanar a omissão apontada, sem modificação da decisão.

Isso porque embora a parte autora alegue possuir direitos sucessórios e, portanto, fazer jus à equiparação aos demais beneficiários do plano contratado pelas empresas requeridas, tal alegação não está acompanhada de

documentação que a comprove, o que impede nesta fase de cognição sumária, a imposição às requeridas de obrigação pecuniária atinente ao pagamento do plano de saúde. O caso demanda contraditório prévio para melhor aferição da plausibilidade do alegado.

Fica, portanto, mantida a decisão embargada

Int.”

Inconformados, os recorrentes sustentam que são todos membros da mesma família e beneficiários das apólices de plano de saúde nº 0005630/198 e nº 0005630/200, contratadas pelas empresas Splice e Tolvi junto à Bradesco Saúde no ano de 2006. Informam que, após o falecimento do Sr. A. B.N., em 2010, a família se encontra em litígio para a partilha de bens. Contudo, mesmo transcorridos 14 anos desde a abertura da sucessão, ainda não há sentença e plano de partilha homologado. Defendem que, ainda que não tenha sido homologado o plano de partilha, as agravantes são herdeiras necessárias do espólio, não havendo qualquer divergência quanto ao direito à sucessão dos bens. Argumentam que, durante esse período, o plano de saúde foi regularmente mantido, com o pagamento integral das mensalidades efetuado diretamente pelas estipulantes Tolvi e Splice, devendo ser preservado nos mesmos termos, em razão da natureza empresarial da apólice. Esclarecem, ainda, que não possuem acesso aos boletos, valores pagos per capita ou ao número exato de beneficiários da apólice, o que inviabiliza o pagamento direto da mensalidade pelos agravantes. Diante disso, requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que o pagamento das mensalidades do plano de saúde dos agravantes permaneça sob a responsabilidade das empresas agravadas, Splice e Tolvi, em virtude do caráter empresarial da apólice. Ao final, pugnam pela reforma da r. decisão vergastada.

Recurso tempestivo e com recolhimento do preparo recursal (fls. 24/25)., indeferida a tutela antecipada recursal (fls. 27/32), foi ofertada contraminuta (fls. 36/45), sem oposição expressa ao julgamento virtual, com decurso de prazo para tal manifestação, em 10/02/2025.

É o breve relatório.

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

O agravo de instrumento encontra-se prejudicado.

Trata-se de recurso interposto contra decisão interlocutória proferida em sede de ação cominatória com pedido de tutela de urgência que ao deferir a tutela pleiteada determinou a operadora de saúde promova o restabelecimento/manutenção do plano de saúde dos agravados, os quais ficarão responsáveis pelos respectivos pagamentos das mensalidades nos mesmos termos e condições de cobertura originais, até ulterior decisão, tudo sob pena de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Na sua contraminuta (fls. 36/45), a parte agravada destaca que os agravantes não possuem vínculo com a pessoa jurídica estipulante, nem direito sucessório sobre o plano, sendo sua exclusão legítima conforme a Resolução 557/2022 da ANS e a Lei 9.656/98. Além disso, a decisão de primeira instância já reconheceu que, caso o plano seja restabelecido, os agravantes devem arcar com os custos. Assim, requer-se o não conhecimento do agravo ou, subsidiariamente, seu desprovidimento, com a manutenção da decisão recorrida.

Verteu dos autos de origem a prolação de sentença (fls. 389/395- autos de origem) que assim determinou: “Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, confirmo a tutela de urgência concedida e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar a manutenção do plano de saúde objeto da lide em relação aos autores nos mesmos moldes já contratados, mediante a devida contraprestação, cabendo à operadora do plano de saúde direcionar as cobranças diretamente aos requerentes, que arcarão com o pagamento integral das suas contribuições.”

Portanto, considerando a prolação de sentença com consequente interposição de recurso de Apelação nos autos de origem, *in casu*, verifica-se, conseqüentemente, a perda superveniente do objeto recursal, tornando-se prejudicado o presente recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque, pelo meu voto, nos termos da fundamentação supracitada, **JULGA-SE PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO**, ex vi do preconizado no artigo 932, III, CPC.

MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR

Relator